

Parecer nº: 010/2025

Assunto: Assunto: Contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços contábeis na área de assessoria e consultoria, para atender o Instituto de Previdência do Município de Santo Antônio do Tauá/PA

Referência: Processo Administrativo nº 002/2025
Inexigibilidade nº 002/2025

PARECER JURÍDICO

Trata-se da análise do Processo Administrativo nº 002/2025, Processo Licitatório nº 002/2025, na modalidade Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços contábeis na área de assessoria e consultoria, para atender o Instituto de Previdência do Município de Santo Antônio do Tauá/PA.

O procedimento foi encaminhado para análise, contendo, entre outros documentos, os seguintes: a) Memorando à Presidência do Instituto solicitando a abertura do procedimento administrativo; b) Proposta de Preço; c) Documento de Formalização da Demanda -DFD; d) Justificativas de Escolha e de Preço; e) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; f) Autorização para Abertura de Processo Licitatório; g) Autuação; h) Certidões Negativas e Atestados de Capacidade Técnica da Empresa; i) Minuta do contrato.

É o relatório.

Passo a opinar.

Preliminarmente, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data, e que, incumbe à esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos

relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Da Fundamentação Legal e da Notória Especialização:

Compulsando os autos, verifica-se que a justificativa para a contratação tem como escopo a necessidade de suporte técnico ao departamento de licitações do instituto, a fim de proporcionar um acompanhamento preciso e qualificado dos processos administrativos.

Deste modo, a justificativa em tela encontra amparo no artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que permite a contratação direta para serviços técnicos especializados quando houver notória especialização, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...]

III - para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização.

[...]

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Sobre este ponto, destaque-se, também a redação do §3º do aludido dispositivo, *in verbis*:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é

essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 estipula, entre diversas circunstâncias, a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, tais como assessorias, consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias. Cabe destacar que a condição essencial para essa modalidade de contratação é a notória especialização do profissional ou empresa, conforme explicitado no § 3º do mesmo artigo supracitado. Neste sentido, entendemos que aí estão incluídas as assessorias e consultorias técnicas.

Por sua vez, o conceito de "notória especialização" está definido no §1º do art. 74 da referida norma:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cuja especialização seja amplamente reconhecida no mercado, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados ao cumprimento das obrigações assumidas.

Outrossim, é relevante destacar as lições do professor José dos Santos Carvalho Filho que, em seu Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, páginas 293-294, leciona que:

- a) Serviços Técnicos Especializados. "O Serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica".
- b) Notória Especialização. "aqueles que desfrutem de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A Lei considera o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve ter vários aspectos, como estudos,

experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero."

c) Natureza Singular. "Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor." Neste ponto, o autor cita EROS ROBERTO GRAU que afirma: "singularidade são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização."

Nesta esteira, a documentação contida nos autos do processo, apresentada pela empresa EQUIPE CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.870.893/0001-26, atende aos critérios de notória especialização, conforme os documentos que comprovam sua qualificação técnica e ampla experiência no mercado, nos termos do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, justificando a inexigibilidade da licitação.

Da mesma forma, verifica-se nos autos que os valores apresentados pela contratada se encontram compatíveis com os valores de mercado, conforme certificado na justificativa de preço acostada ao processo. Além disso, também está certificado nos autos que os valores se encontram dentro dos limites orçamentários da administração, conforme declaração de adequação orçamentária e financeira.

Quanto às certidões de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, importa frisar que quando da assinatura do aditivo contratual, toda a documentação exigida pela legislação para análise da regularidade trabalhista, fiscal e previdenciária das empresas contratadas deve ser verificada, devendo as respectivas certidões estar dentro do prazo de validade.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o fundamento usado para contratar tem previsão legal no art. 74, inciso III, alínea "c" e §3º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, atendidos os critérios definidos na Súmula 39 do TCU, em

conformidade com a doutrina citada, que apresenta detalhamento dos requisitos necessários à contratação, esta Assessoria Jurídica OPINA pela legalidade da contratação direta da empresa EQUIPE CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.870.893/0001-26, para prestação de serviços contábeis na área de assessoria e consultoria, para atender o Instituto de Previdência do Município de Santo Antônio do Tauá/PA, com base no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, com observância do rito previsto no art. 72 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe para eficácia do ato, uma vez que quanto aos aspectos jurídico-formais, não há óbice legal quanto ao prosseguimento do procedimento de inexigibilidade para a pretendida contratação, ressaltando-se novamente a recomendação de que constem nos autos a documentação comprobatória da regularidade trabalhista, fiscal e previdenciária da contratada.

Quanto à minuta do contrato apresentada, está em conformidade com a Lei nº 14.133/21 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, nos termos deste parecer.

Ressalvo o caráter meramente opinativo do presente parecer, face ser ato de administração consultiva, podendo a presidência do Instituto entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e as necessidades desta Administração Pública.

É o parecer.

S.M.J.

SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ (PA), 04 de abril de 2025.

IGOR BRUNO
SILVA DE
MIRANDA

Assinado de
forma digital por
IGOR BRUNO
SILVA DE
MIRANDA

IGOR BRUNO S. DE MIRANDA
OAB/PA 18709
Assessor Jurídico - IMPSAT